



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01843/09

1/2

CONCORRÊNCIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM (DER) – LICITAÇÃO DESERTA – PERDA DE OBJETO –
ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO PARA ENVIO DA
CONCORRÊNCIA Nº 13/09, RELATIVA AO MESMO OBJETO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.079 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 03/2009**, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, durante o exercício de 2009, objetivando a restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 163/164), concluindo pela necessidade de esclarecimentos quanto à revogação ou anulação da concorrência em epígrafe e, ainda, se o objeto da mesma foi realizado através de Dispensa de Licitação, inclusive apresentando os devidos documentos comprobatórios.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, apresentou a defesa de fls. 167/189, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **arquivamento** da **Concorrência nº 03/2009** em epígrafe, uma vez que fora considerada deserta (fls. 191/192) e sugeriu a notificação do Gestor, a fim de que encaminhasse a documentação referente à **Concorrência nº 13/09**, da qual decorreria a efetiva contratação da obra de restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB, falada nestes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, indicando que a **Concorrência nº 03/2009** foi considerada deserta (fls. 148), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto;
2. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente do DER/PB, no sentido de que encaminhe para a análise desta Corte de Contas a documentação referente à **Concorrência nº 13/09**, da qual decorreria a efetiva contratação da obra de restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 191/192).

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01843/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01843/09

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Superintendente do DER/PB, no sentido de que encaminhe para a análise desta Corte de Contas a documentação referente à Concorrência nº 13/09, da qual decorrerá a efetiva contratação da obra de restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB, nos termos apontados pela Auditoria.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB